PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0335449-35.2017.8.05.0001 FORO DE ORIGEM : SALVADOR ÓRGÃO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RELATOR (A): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE: MILTON RODRIGUES SOUZA RECORRENTE : ADENILSON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB: 32430/BA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA : ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA PROMOTORA : KARYNE SIMARA MACEDO LIMA PROMOTOR : MARCELO MOREIRA MIRANDA ASSUNTO : CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 317, CAPUT, DO CPB C/C ARTIGO 2º, § 4º, II, DA LEI Nº. 12.850/2013 EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 317, CAPUT, DO CPB C/C ARTIGO 2º, § 4º, II, DA LEI Nº. 12.850/2013. 1) PLEITO EFETUADO POR AMBOS OS RECORRENTES, PELA REFORMA DA DECISÃO A QUO QUE REJEITOU A PRELIMINAR ACERCA DE SUPOSTA CONEXÃO E RATIFICOU O DESMEMBRAMENTO DAS DENÚNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SIMULTANEUS PROCESSUS QUE SE JUSTIFICA A FIM DE ATRIBUIR CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, PERMITINDO OUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL TENHA UMA VISÃO AMPLA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, EVITANDO-SE, ASSIM, EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. NO CASO DOS AUTOS, A REUNIÃO DOS FEITOS TERIA CONSEQUÊNCIA DIAMETRALMENTE OPOSTA DAQUELA PREVISTA NO ARTIGO 76 E INCISOS DO CPPB, TUMULTUANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SACRIFICANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA CELERIDADE. NOUTRO GIRO, COMO BEM SALIENTOU O MAGISTRADO PRIMEVO, TRATA-SE DE "CRIMES DISTINTOS PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRAZENDO FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. EMBORA OS SUPOSTOS DELITOS TENHAM SIDO PRATICADOS DENTRO DO PODER LEGISLATIVO DE CORRENTINA, OS CRIMES NÃO SÃO CONEXOS, UMA VEZ QUE UM NÃO ESTÁ ADSTRITO AO OUTRO PARA FINS DE CONDENAÇÃO". ADEMAIS, SUBLINHA-SE, CÔNSONO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA CORTE DA CIDADANIA, QUE "CONSTITUI FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE DETERMINAR A SEPARAÇÃO OU A REUNIÃO DE PROCESSOS, PAUTANDO-SE POR CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, INEXISTINDO QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA, PORQUANTO HÁ A POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS, PERMITINDO O EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO PENAL. ALÉM DISSO, DESTACA-SE QUE A AÇÃO DESMEMBRADA CORRERÁ PERANTE O MESMO JUÍZO O QUE EVITA DECISÕES CONTRADITÓRIAS. (STJ - AGRG NO HC: 728276 SP 2022/0068436-8, DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2022, T5 — QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 22/08/2022)". IMPROVIMENTO. 2) ROGO PERPETRADO POR ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, PELA REFORMA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO CPPB. PEÇA VESTIBULAR QUE DESCREVE, DE FORMA SUFICIENTE, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, INDIVIDUALIZANDO, INCLUSIVE, A CONDUTA DE TODOS OS DENUNCIADOS, PROCEDENDO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA E, AINDA, INDICANDO O ROL DE TESTEMUNHAS. ADIMPLEMENTO, POIS, DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB. PRESENÇA, OUTROSSIM, DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. A JUSTA CAUSA NECESSÁRIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO, A QUAL É ENTENDIDA COMO A PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA, ENCONTRA-SE, POR SUA VEZ, DEVIDAMENTE AMPARADO EM TODA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, CINTILANDO-SE O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - IP Nº 003.9.54965/2017, EXTREMAMENTE MINUCIOSO. OBSERVA-SE, ADEMAIS, NO BOJO DA EXORDIAL, INTRODUÇÃO QUE APRESENTA A SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIVIDIDA EM TRÊS FRENTES; ORGANOGRAMA COM APRESENTAÇÃO DOS DENUNCIADOS, INCLUSIVE COM AS DEMONSTRAÇÕES DE SOLICITAÇÕES E EXIGÊNCIAS INDEVIDAS; ESCUTA AMBIENTAL POSSIBILITADA ATRAVÉS DE MEDIDA CAUTELAR DE ESCUTA AMBIENTAL, COM AÇÃO CONTROLADA; REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE REUNIÕES; RELATÓRIOS DE PESQUISA COM VÍDEOS,

ÁUDIOS E SUAS DEVIDAS DEGRAVAÇÕES, MINUDENCIANDO, INCLUSIVE, AS EXIGÊNCIAS QUE ERAM EFETUADAS, BEM ASSIM OS SUPOSTOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS, PAGAMENTOS E RECURSOS. POSSÍVEIS EXAMES APROFUNDADOS ACERCA DO MÉRITO E SUAS MINÚCIAS DEVEM SER REALIZADOS, EVIDENTEMENTE, NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXORDIAL FORMALMENTE PERFEITA, INEXISTINDO, DESSARTE, QUALQUER CAUSA PATENTE E INCONTESTE QUE JUSTIFIQUE A INTERRUPÇÃO PREMATURA DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. 3) CONCLUSÃO: CONHECER DOS RECURSOS E IMPROVÊ-LOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO OBJURGADA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO Nº 0335449-35.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Recorrentes MILTON RODRIGUES SOUZA E ADENILSON PEREIRA DE SOUZA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER dos recursos e IMPROVÊ-LOS, mantendo-se incólume a Decisão objurgada, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0335449-35.2017.8.05.0001 FORO DE ORIGEM : SALVADOR ÓRGÃO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RELATOR (A): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE: MILTON RODRIGUES SOUZA RECORRENTE : ADENILSON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB: 32430/BA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA : ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA PROMOTORA : KARYNE SIMARA MACEDO LIMA PROMOTOR : MARCELO MOREIRA MIRANDA ASSUNTO : CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 317, CAPUT, DO CPB C/C ARTIGO 2º, § 4º, II, DA LEI №. 12.850/2013 RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, interpostos por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA E MILTON RODRIGUES SOUZA, em face da Decisão de fls. 1.636/1.642, proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, Bahia, que afastou a preliminar de conexão suscitada pela Defesa e, assim, designou a audiência de instrução para o dia 15/04/2021, com decisão de manutenção da Decisão, fls. 34 e 35, E-Saj, em sede do Juízo de retratação. Observa-se, ademais, que a peça subscrita por Milton Rodrigues Souza, possui os seguintes pedidos: "Ao final, o PROVIMENTO do presente Recurso em sentido estrito, garantindo reconhecimento da regra geral processual da conexão e, consequente UNIFICAÇÃO de TODOS os processos CONEXOS decorrentes da Operação # Último Tango #, para todos os acusados, possibilitando, assim, a UNIDADE DE PROCESSO E O JULGAMENTO ÚNICO, na forma do art. 79 do CPP e, consequentemente, dando ao Juiz, mecanismos de apuração da verdade real e à Defesa meios de prova para, em eventual condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva - causa de redução de pena # direito subjetivo do Réu". (SIC) No que concerne, entretanto, a Adenilson Pereira de Souza, ao cabo, requereu-se: "Ao final, o PROVIMENTO do presente Recurso em sentido estrito, garantindo reconhecimento da regra geral processual da conexão e, consequente UNIFICAÇÃO de TODOS os processos CONEXOS decorrentes da Operação "Último Tango", para todos os acusados, possibilitando, assim, a UNIDADE DE PROCESSO E O JULGAMENTO ÚNICO, na forma do art. 79 do CPP e, consequentemente, dando ao Juiz, mecanismos de apuração da verdade real e à Defesa meios de prova para, em eventual condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva — causa de redução de pena # direito subjetivo do

Réu. 3. Reguer ainda ao final o PROVIMENTO do presente Recurso em sentido estrito, para reformar a decisão de recebimento da denúncia, e a consequente rejeição da peça acusatória no tocante à descrição da conduta delituosa do Requerente Adenilson Pereira de Souza (WIL), diante da falta de justa causa e pressuposto processual para o exercício da ação penal, e por estar comprovado perante as provas dos autos que o Acusado não concorreu em nenhum momento para os delitos imputados pelo parquet, conforme preceitua o Art. 396 do CPP". (SIC) Os Autos foram cadastrados em 05/07/2021 e, inicialmente, distribuídos ao eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas, por livre sorteio, em 07/07/2021 (fls. 04). Procedida a consulta aos autos digitais da Ação Penal de origem nº 0335449-35.2017.8.05.0001 (SAJ  $1^{\circ}$  Grau), verificou-se que a Denúncia fora oferecida com fulcro em investigações constantes dos seguintes procedimentos judiciais preparatórios: a) Medida Cautelar de Interceptação Telefônica nº 0321819-09.2017.8.05.0001; b) Medida Cautelar de Escuta Ambiental mais Ação Controlada nº 0321818-24.2017.8.05.0001; c) Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0332340-13.2017.8.05.0001; e d) Medida Cautelar de Decretação de Prisão Preventiva, Prisão Temporária, e Condução Coercitiva nº 0332339-28.2017.8.05.0001. Após pesquisa ao Sistema SAJ de 2º Grau, verificou-se que os fatos relatados nos autos em epígrafe já haviam sido conhecidos no Habeas Corpus nº 0025158-52.2017.8.05.0000, distribuído em 28/10/2017, cuja relatoria competiu ao Desembargador Jefferson Alves de Assis (Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal). tendo como processos referências os procedimentos cautelares 0321819-09.2017.8.05.0001 e 0332339-28.2017.8.05.0001, acima referidos. Houve, pois, outra distribuição anterior, em 14/11/2017, do Habeas Corpus  $n^{\circ}$  0026251-50.2017.8.05.0000 (SAJ  $2^{\circ}$  Grau), também tendo como processos referências os procedimentos cautelares de números 0321819-09.2017.8.05.0001 e 0332339-28.2017.8.05.0001, adredemente entabulados, cuja relatoria passou a competir a este Desembargador, que fora designado para lavrar o Acórdão, por ter proferido voto vencedor de denegação da ordem. Dessa forma, ponderou o eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas, que os Recorrentes questionavam possível relação de conexão entre os fatos tratados na Ação Penal de origem nº 0335449-35.2017.8.05.000 e os fatos apurados na Ação Penal nº 0335448-50.2017.8.05.0001 (que tem como base as mesmas referidas medidas judiciais preparatórias). Ressaltou, neste caminhar, que a segunda ação penal referida, dentre outros processos, possui Apelação com o mesmo número 0335448-50.2017.8.05.0001 (SAJ 2º Grau), distribuída, por prevenção, em 28/05/2021, à esta Desembargadoria. Dessarte, declinou da competência, cuja Decisão está anexada ao ID nº. 24620912, tendo os autos aportado neste gabinete em 05/11/2021, consone certidão de ID nº. 24620914, remetidos, imediatamente, à Presidência da 21<sup>ª</sup> Câmara Criminal, ID nº. 24620915, para digitalização. Os autos foram devolvidos em 10/02/2022, e despachados, ID nº. 26016268, no seguinte sentido: 'Compulsando os fólios, constata-se que não estão disponibilizadas as peças do presente processo em sua totalidade, para a pertinente visualização e análise adequada, a exemplo da Denúncia, ato de Citação e seu respectivo recebimento, ou eventual Sentença, razão pela qual impõe-se a conversão do feito em diligência, determinando-se à Secretaria que tome todas as providências necessárias para a respectiva solução, qual seja, digitalização e disponibilização da INTEGRALIDADE dos autos no âmbito do Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos". Diante do transcurso do prazo in albis, mais uma vez despachou-se o feito, ID nº. 35565328:

"Determina-se a remessa dos autos à secretaria, a fim de que seja certificado, com urgência, acerca da sincronização das mídias produzidas durante a fase instrutória, mediante certificação e cautelas de praxe. Após, retornem os autos conclusos". Houve a certificação da juntada de mídia, ID nº. 35673624, tendo a Procuradoria de Justiça, bem anteriormente, ID nº. 24620910, opinado "pelo IMPROVIMENTO das razões dos Recorrentes, devendo-se mantar o decisum que afastou as preliminares arguidas, mantendo as ações penais em espeque apartadas". (SIC) O feito veio, novamente, concluso e, em condições de julgamento, solicitou-se dia para É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0335449-35.2017.8.05.0001 FORO DE ORIGEM : SALVADOR ÓRGÃO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RELATOR (A) : JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE : MILTON RODRIGUES SOUZA RECORRENTE : ADENILSON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB: 32430/BA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA : ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA PROMOTORA : KARYNE SIMARA MACEDO LIMA PROMOTOR : MARCELO MOREIRA MIRANDA ASSUNTO : CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 317, CAPUT, DO CPB C/C ARTIGO 2º, § 4º, II, DA LEI №. 12.850/2013 VOTO 1 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL Conhece-se dos Recursos, haja vista estarem adimplidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, portanto, à sua análise. 2 — MÉRITO: 2.1 — PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO A QUO QUE REJEITOU A PRELIMINAR ACERCA DE SUPOSTA CONEXÃO E RATIFICOU O DESMEMBRAMENTO DAS DENÚNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. Destacam os Recorrentes, que o Ministério Público não poderia ter desmembrado as denúncias, todas relativas à Operação Último Tango, com espeque no artigo 80 do CPPB, sob a alegação da existência de conexão quanto aos fatos e provas, razão pela qual pugnaram pela reforma do decisum e, consecutivamente, a reunião dos feitos, na esteira do quanto entabulado pelo artigo 76, III, do CPPB. Alegaram, ademais, os Recorrentes, ao perfilharem por esta linha de intelecção, que há prejuízo com a separação dos feitos, tendo o Juízo Primevo assim decidido: "Quanto à alegada conexão probatória, observa-se da denúncia que, durante as investigações, apurou-se que a organização criminosa atuava em três diferentes frentes, sendo que a primeira refere-se a supostas fraudes, superfaturamento e outras irregularidades em licitações e contratos da Casa Legislativa (investigações ainda em andamento). A segunda trata de alegado desvio de verbas públicas por meio da inserção irregular de gratificações nas remunerações de servidores, que foi objeto da denúncia destes autos. Por fim, a terceira (processo nº 0335448-50.2017.8.05.0001) trata de solicitações ou exigências de vantagens ilícitas em prol dos vereadores e do suposto grupo criminoso, dirigidas ao Prefeito do Município de Correntina/BA, que originou a presente denúncia pelos delitos de concussão e corrupção passiva. Analisando as denúncias, observa-se que referem-se a crimes distintos praticados pela organização criminosa, trazendo fundamentos próprios. Embora os supostos delitos tenham sido praticados dentro do poder legislativo de Correntina, os crimes não são conexos, uma vez que um não está adstrito ao outro para fins de condenação. Ademais, a separação de denúncias e processos relativos a organizações criminosas é medida também utilizada para a viabilização das instruções processuais, dada quantidade de acusados e o robusto volume do lastro probatório. Quanto à cisão processual, como ensina Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 9º ed. São Paulo, Ed.

Revista dos Tribunais), em princípio, a junção dos processos é recomendada para melhor apreciação da prova e a fim de evitar decisões contraditórias. Todavia, o próprio Código de Processo Penal estabelece exceções, # justamente porque a união pode trazer maiores problemas do que vantagens# . Assim é que o envolvimento de muitos réus, ou ainda outro motivo relevante pode determinar o desmembramento, conforme já dito. O Ministério Público, titular da ação penal, possui liberdade para promover a persecução penal da melhor forma, bem como adotar a estratégia processual que bentender pertinente, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Desse modo, entendendo pertinente, pode o Ministério Público cindir as imputações em mais de uma denúncia, não assistindo razão ao pleito defensivo, até porque esses desmembramentos de peças acusatórias estão sujeitos ao crivo judicial. Colaciono julgado de nossa jurisprudência: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA APENAS EM RELACÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DCÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DA RAZOÁVEL DURACÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO. 1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante. 2. O elevado número de acusados e a complexidade do feito constituem limite intransponível para a razoável duração do processo, além da eficiência, princípios constitucionais a serem perseguidos (arts. 5º. LXXVII e 37 da CF). 3. 0 trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável. (...). (APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 05/06/2013, DJe 11/06/2013). (SIC) Consoante é sapiência primordial, a conexão é instituto previsto no artigo 76 da Lei Adjetiva Penal Pátria, sendo assim descrita: "Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III — quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração". Trata-se, pois, segundo o festejado doutrinador Renato Brasileiro de Lima, do simultaneus processus, a fim de atribuir celeridade e economia processual, permitindo que o órgão jurisdicional tenha uma visão ampla dos elementos probatórios, fazendo com que, dessa forma, evite-se a existência de decisões contraditórias. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. — 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 562-563.) Observa-se, do caso em apresso que, evidentemente, uma única Denúncia oferecida em face de todos os Denunciados traria, indubitavelmente, grande prejuízo à celeridade e, até mesmo, na qualidade da instrução criminal que quedar-se-ia extremamente conturbada. Consoante dito, o instituto subexamine existe justamente para que o Órgão Jurisdicional tenha uma visão ampla, perfeita do quadro probatório. Ocorre, contudo, ao que

pretendem os Recorrentes, haveria assertiva diametralmente oposta: uma verdadeira confusão processual, que implicaria na depreciação da qualidade da instrução probatória e, por conseguinte, das suas respectivas Decisões. Nota-se, neste diapasão, a escorreita ponderação do Juízo de 1º grau: "O Ministério Público, titular da ação penal, possui liberdade para promover a persecução penal da melhor forma, bem como adotar a estratégia processual que bem entender pertinente, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal". (grifos acrescidos) Inexiste, da análise das Denúncias, a conexão instrumental ou probatória, consoante defendido pelos Recorrentes, haja vista que esta só ocorre quando há múltiplos crimes, onde um deles depende necessariamente da prova da existência do outro para ser considerado válido. Noutras palavras, ocorre quando a prova de um crime influencia a consideração de outro, não sendo este o caso dos autos, no entanto. Vislumbra-se, pois, que, malgrado os delitos tenham ocorrido no contexto do poder legislativo do município de Correntina-BA., a prova necessária para sustentar uma eventual condenação por concussão ou corrupção ativa, por exemplo, como bem destacou o Parquet, não será influenciada pela prova para uma possível condenação ou absolvição pelo crime de peculato, e vice-versa. Importante sublinhar, neste arcabouço analítico, as valorosas considerações epigrafadas pela Procuradoria de Justiça, quando do seu opinativo: "Compulsando-se os autos, evidencia-se que a partir de investigações realizadas pelo Ministério Público da Bahia apurou-se a suposta existência de organização criminosa instalada na Câmara de Vereadores do Município de Correntina que atuava, em tese, em diferentes frentes, conforme extrai-se das Ações Penais  $n^{\circ}$  0335448-50.2017.8.05.0001 e  $n^{\circ}$  0335449- 35.2017.8.05.0001. Nesta esteira, tem-se que a primeira denúncia (0335448-50.2017.8.05.0001) trata de duas frentes da suposta organização criminosa, a saber, fraudes, superfaturamento e outras irregularidades em licitações e contratos da Casa Legislativa; e desvio de verbas públicas por meio da inserção irregular de "gratificações" nas remunerações de servidores. Ao passo que a segunda denúncia (0335449-35.2017.8.05.0001) trata de uma terceira frente da suposta organização criminosa, qual seja, solicitações ou exigências de vantagens ilícitas em prol dos vereadores e do bando criminoso, dirigidas ao Prefeito do Município de Correntina/BA". (SIC) (grifos acrescidos) E é justamente por isso, que prevê o artigo 80 do Estatuto Adjetivo de Normais Penais Brasileiro: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (grifos acrescidos) Não se olvide, inclusive, tratar-se, a cisão, de uma faculdade do Juízo, consoante entendimento há muito pacificado pela Corte da Cidadania: "RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLOGICA. RECORRENTE QUE JÁ VINHA SENDO INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DESPEITO DE TAL CONDIÇÃO NÃO TER SIDO OFICIALIZADA. PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO: DIREITO QUE TEM QUALQUER INVESTIGADO OU ACUSADO DE NÃO PRODUZIR QUAISQUER PROVAS CONTRA SI, MESMO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU JUDICIÁRIA. INVESTIGADA NÃO COMUNICADA DE TAIS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE O PARQUET, EM QUE FOI INTIMADA FORMALMENTE COMO TESTEMUNHA. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO OUE SE IMPÕE. TRANCAMENTO TOUT COURT DO PROCESSO-CRIME: MEDIDA QUE, ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, POIS NÃO SE REVELA INEQUÍVOCA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSTURA QUE EQUIVALERIA À

APLICAÇÃO IRRESTRITA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 11. O trancamento do processo-crime, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa - o que, porém, não é o caso. [...] 15. Constitui faculdade do Magistrado Processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"). 16. Esta Corte, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é inexigível consignar fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição da Republica. Precedentes. 17. É perfeitamente admissível e válido o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que pratica atos no sentido do prosseguimento do processo-crime equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. 18. Recurso parcialmente provido, tão somente para que seja desentranhado dos autos e desconsiderado como prova o termo de declaração referente ao depoimento prestado pela Recorrente perante o Ministério Público Estadual. (RHC 30.302/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 12/3/2014). QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO. 1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante. [...] 3. O trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável. [...] ( APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte ESPECIAL, julgado em 5/6/2003, DJe 11/6/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de

processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". 3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. Além disso, destacase que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no HC: 728276 SP 2022/0068436-8, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022)". Rechaça-se, portanto, o pleito entabulado pelos Recorrentes. 2.1 - ROGO ENTABULADO PELO APELANTE ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, PELA REFORMA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O EXERCÍCIO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Pugnou, ademais, o Recorrente ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, pela reforma Decisão que recebeu a Denúncia, haja vista a suposta ausência de justa causa, visto que: "No decorrer de toda a Denúncia não se vislumbram elementos ou indícios suficientes de envolvimento do Requerente na empreitada criminosa a ele imputado. Não há relatos e nem comprovações da participação do Requerente em nenhuma reunião com os outros denunciados, não há gravações, não há escutas ambientais com a participação de Adenilson (Wil), não há interceptação telefônicas de conversar de Adenilson (Wil) com o Prefeito, nem com Presidente da Câmara, nem com nenhum outro denunciado. (...) (Em relação a Adenilson Pereira de Souza (WIL), não há na Denúncia que embasa essa presente Ação Penal a comprovação, não há prova da materialidade e não há indícios suficientes de autoria da conduta descrita no verbo da tipificação penal atinente ao caput do artigo 317 do Código Penal, o referido artigo exige prova da solicitação ou do recebimento do valor de origem ilícita. (SIC) Ab initio, insta salientar, como se sabe, que o recebimento da peça acusatória é balizado pelo artigo 395 do Código de Processo Penal Pátrio, que traz as hipóteses de rejeição da denúncia e/ou queixa-crime. Constando do dispositivo os casos em que a exordial deve ser rejeitada, extrai-se, por consequência, os requisitos para sua admissão. Observa-se, portanto, que este exame de prelibação não tem o intuito de promover debates aprofundados acerca da formação de juízos condenatórios ou absolutórios, mas apenas de analisar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à deflagração da ação penal, a saber, atendimento ao artigo 41 do CPPB, presença dos pressupostos processuais e condições da ação, além, é claro, da justa causa necessária ao início formal da demanda. Na hipótese dos autos, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPPB, na medida em que houve a descrição fática suficientemente clara das supostas condutas criminosas, com suas circunstâncias, a respectiva classificação do crime (que em verdade é prescindível), além do rol de testemunhas e da individualização precisa de cada um dos Denunciados. Observe-se que não há necessidade de que a exordial descreva minúcias, detalhes exagerados, mas apenas que o seu conteúdo permita a identificação clara do fato criminoso atribuído, de modo a permitir o exercício da ampla defesa por aquele ou aquela sobre quem recai a imputação. Isso, inegavelmente, encontra-se atendido pela peça exordial. Vê-se, pois, da prefacial, introdução que apresenta a

suposta Organização Criminosa, dividida em três frentes, havendo, inclusive, um organograma que denomina o Recorrente como sendo "WILL". A peça continua ao demonstrar as solicitações e exigências indevidas, com escuta ambiental possibilitada através de Medida Cautelar de Escuta Ambiental em Ação Controlada, registrando as reuniões que, apenas à título de exemplo, ocorreram nos dia 24/07/2017, 25/07/2017, no gabinete do, então, Prefeito, as quais possuem até mesmo registros fotográficos. E não é só. Há, ainda, na exordial, Relatórios de Pesquisa, com vídeos, áudios e suas devidas degravações, minudenciando, inclusive, as exigências que eram efetuadas, bem assim, os supostos processos licitatórios, contratos, pagamentos e recursos. Note-se, neste diapasão, que houve a devida apresentação deos detalhes acerca do suposto fato criminoso, sendo incontroversa, assim, a existência de uma descrição legítima da suposta conduta delituosa imputada a cada um dos Denunciados. Do mesmo modo, encontram-se claramente atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Com efeito, trata-se na hipótese de demanda criminal adequadamente proposta por instituição constitucional e legalmente dotada de capacidade postulatória, perante órgão investido de jurisdição, competente e imparcial (até mesmo porque sequer há questionamentos a respeito desse ponto). Por seu turno, o interesse processual e a legitimidade das partes é patente, na medida em que o proponente da demanda é o Ministério Público Estadual – através do GAECO -, detentor do poder/dever constitucional de promover as ações penais públicas, quando presentes elementos indiciários acerca de possível prática criminosa sujeita a tal modalidade de demanda, enquanto que os Denunciados são os supostos responsáveis que deram origem ao suposto ato delituoso, ou seja, aqueles que devem figurar no polo passivo da ação. A possibilidade jurídica do pedido é também manifesta, tratando-se de denúncia que narra possível fato criminoso, enquadrável em tipo penal previsto na legislação pátria, no que concerne ao Apelante, especificamente, no art. 317, caput, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, e pertinência à Organização Criminosa. Também presente a justa causa necessária ao exercício da ação penal, entendida como o lastro probatório mínimo que evidencie a probabilidade da prática criminosa, consoante já descrito adredemente, principalmente, porque baseada no Procedimento investigatório criminal – IP nº 003.9.54965/2017, bastante extenso e minucioso. De todo o conjunto delineado, nota-se estarem presentes elementos evidenciadores da materialidade do delito, bem assim os indícios de autoria, o que se consubstancia, consabido, na justa causa para o exercício da ação penal. É de conhecimento comezinho, ademais, basta que haja a descrição da sua presença na narrativa da denúncia, amparada em elementos investigatórios mínimos, para que se legitime a instauração da demanda, no curso da qual haverá exame aprofundado das provas produzidas, que serão responsáveis, então, pelo seu resultado futuro. É isso que se extrai do exame dos seguintes julgados oriundos da Corte Cidadã: "(...) O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 3. Para o oferecimento da denúncia, exigese apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de

processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 5. "O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, crime material que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta" (RHC 87.389/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/10/2017). 6. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída à ora recorrente — que concorreu para a dispensa indevida de licitação, em hipótese obrigatória, pois existente outra entidade, a Federação de Jiu-Jitsu Esportivo do Distrito Federal - FBJJ, tornando, assim, viável a competição, de modo a evidenciar o dolo específico em causar prejuízo ao erário e o efetivo prejuízo à Administração Pública mediante emissão de parecer favorável à contratação da Federação de Jiu-Jitsu de Brasília - FJJB -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. 7. "A tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação não retira, por si só, da sua atuação a possibilidade da prática de ilícito penal, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir" (HC 337.751/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2016). 8. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 90.073/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)(Grifos acrescidos). "(...) 0 delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento pacífico desta Corte, exigido para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta. (...)" (AgRg no REsp 1674901/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)(Grifos acrescidos) Em outras palavras, estando devidamente narrados na denúncia o tipo penal, acompanhado de elementos mínimos que o embasem, torna-se devida, à luz do entendimento da Corte Cidadã, ao menos em regra, a instauração da demanda, no curso da qual a instrução corroborará ou não a tese ministerial. Em verdade, demonstrada a presença, em tese, dos elementos componentes do conceito analítico de

crime, recai sobre a denunciada o ônus de revelar a presença de uma das hipóteses capazes de excluir o delito. Inclusive, também no âmbito desta Segunda Câmara Criminal, tem sido privilegiada a admissão do início formal da demanda, quando presentes os seus requisitos mínimos necessários, exatamente pelo caráter excepcional que deve ter a rejeição da vestibular. Cite-se, apenas a título de exemplo, o julgado abaixo ementado: "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL EM CONCURSO COM EMPRESÁRIO. ART. 1º, II, DECRETO-LEI Nº 201/67; ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.666/93, C/C ARTS. 29 E 69, CÓDIGO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS E CAPITULAÇÃO ADEQUADAS NAS INFRAÇÕES TÍPICAS. MÉRITO JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREFEITO MUNICIPAL QUE TERIA DISPENSADO LICITAÇÃO EM FAVOR DO CODENUNCIADO, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, POR OCASIÃO DAS SECAS NO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ORDENANDO DESPESA NO MONTANTE DE R\$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS), TENDO O PARTICULAR CONCORRIDO COM A PROPOSTA DE PREÇO. PROJETO QUE NÃO TERIA ATENTADO PARA AS EXIGÊNCIAS DA DISPENSA DO CERTAME, CAUSANDO EXCESSIVO GRAVAME AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. QUESTÕES A SEREM ELUCIDADAS APÓS A PRODUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA E EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DENÚNCIA RECEBIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS." (Ação Penal nº 8010674-56.2018.8.05.000. Órgão Julgador Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Soraya Moradillo Pinto. Julgado disponibilizado no DJE de 08.07.2019). Na mesma toda, o entendimento da 1º Câmara Criminal em fato, inclusive, que se assemelha a este, veja-se: "EMENTA, AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 268, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE POR EVENTO (CARREATA) QUE VIOLOU DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO CONTROLE DA PANDEMIA (COVID-19). FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS. AUSENTE HIPÓTESE DE PRISÃO PREVENTIVA E NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO DENUNCIADO. DENÚNCIA RECEBIDA SEM PRISÃO OU AFASTAMENTO DO PREFEITO. I - Trata-se de Denúncia oferecida contra PREFEITO, acusado da prática do crime previsto no Art. 268, parágrafo único, do Código Penal, sob a narrativa de ter protagonizado conduta inserida no cenário fático abaixo descrito: " [...] o dia 10/07/20, após às 18:00h, na vigência de "toque de recolher" decretado por autoridade competente em razão do alastramento do vírus COVID-19, nas imediações da respectiva PREFEITURA e do HOSPITAL da cidade [...], o alcaide [...] a decisão judicial favorável à sua reintegração à chefia do governo local, promoveu carreata, o que implicou na aglomeração de pessoas na referida "procissão" veicular, além de despertar a curiosidade de circunstantes que, deixando suas residências, assistiam aos efusivos festejos acompanhados de foguetório e sonorização". II - A questão preliminar levantada pela defesa, alusiva à justa causa para a ação penal, está diretamente integrada ao mérito da demanda, pelo que deve ser neste campo analisada. III — A vasta documentação, vídeos e imagens que instruem a exordial possuem idoneidade para demonstrar que o evento referido caracterizado pela aglomeração de pessoas e supostamente motivado pelo retorno do denunciado à função pública após afastamento determinado pela Justica - consubstanciou um cenário de nítida violação às medidas sanitárias decretadas pelo Poder Público. Descortina-se que as ruas daquela municipalidade foram tomadas por veículos, em carreata, e por

pessoas nas vias públicas — muitas sem uso da máscara de proteção —, em uma celebração marcada pelo intenso uso de fogos de artifício. IV - A circunstância da Promotoria Especializada perfilhar entendimento de que a conduta não configura ilícito eleitoral é desprovida de idoneidade para ensejar a conclusão na diretiva da inexistência de outras molduras normativas, porquanto o exame, com cediço, deve ser orientado pela especialidade e severa distinção dos elementos que integram as figuras típicas em cada subsistema.V - Considerados os limites processuais do ato de recebimento da denúncia, é forcoso concluir que a apuração da viabilidade de eventual transgressão cível/administrativa ensejar reflexos em outras searas, bem como o exame da compatibilidade de horários da realização do evento com a agenda do denunciado, a fim de que se possa constatar a sua presença direta ou indireta no evento, de maneira a apurar a responsabilidade penal, constituem incursões em matéria probatória que deverão ser implementadas durante a instrução criminal, respeitados a ampla defesa e o contraditório. VI - Para o recebimento da denúncia não é exigida prova inequívoca, revelando-se suficiente que a narrativa fáticojurídica ostente verossimilhança, extraída dos elementos cognitivos que sustentam a acusação. VII — No caso dos autos, malgrado o discurso defensivo seja precipuamente dirigido a impugnar os vídeos e fotografias que tendem a demonstrar a suposta participação do denunciado na manifestação popular -, sob o argumento de que não desnudam de maneira inequívoca a presenca do denunciado em referido evento, a prova carreada é mais extensa, já que integrada também por inúmeras matérias veiculadas nos meios de comunicação e missivas encaminhadas por munícipes, que, inclusive, foram arrolados como testemunha. VIII — Ademais, a caracterização do ilícito penal imputado ao denunciado não exige que o Alcaide tenha participado diretamente do evento, mas que tão somente tenha contribuído para sua realização, uma vez que não há na redação do tipo a especificação do modo como o agente concorre para o descumprimento da norma e, ademais, cuida-se de um delito de ação livre e de mera conduta, que, portanto, não exige a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. IX — A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ. AgRg no RHC 130300 / RJ. Relator (a) Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. Julgamento 20/10/2020. DJe 27/10/2020). X – Não se desconhece as discussões doutrinárias e jurisdicionais que envolvem o controverso princípio in dubio pro societate, mormente no que se refere à sua higidez constitucional, considerados os reflexos do processo penal na vida das pessoas. Todavia, no caso destes autos, não é necessária incursão mais detida no campo discursivo da viabilidade de incidência do referido princípio, porquanto não se evidenciam dúvidas sobre a materialidade e existência de prova indiciária suficiente da autoria delitiva a involucrar o ora denunciado. A dúvida que sobeja é tão somente aquela que deve ser dirimida no curso da instrução criminal. XI - O exame do libelo preambular revela que a descrição do cenário fático, lançada pelo Ministério Público, é apta a desvelar a suposta prática de "infração de medida sanitária preventiva", de maneira que possui higidez suficiente para a deflagração da ação penal, da forma como pretendida pelo órgão acusador, sobretudo porque preenche os requisitos do art. 41 e não incide nas hipóteses de rejeição previstas no

art. 395, ambos do Código de Processo Penal. (DENÚNCIA RECEBIDA. ACÃO PENAL ORIGINÁRIA n. 8025367-74.2020.8.05.0000. RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. JULGADO EM 22/09/2021) (Grifos acrescidos) Em resumo, não é razoável impedir o início de uma ação penal que, em seu nascedouro, encontra-se plenamente regular, porquanto, reitere-se, a interrupção prévia da apuração penal somente deve ser admitida quando patente a sua inadeguação. Em outras palavras, para o recebimento da exordial prescindese de juízos de certeza, bastando o preenchimento prévio dos requisitos exigidos pelo ordenamento penal e processual penal, consoante bem salientou e destacou o Juízo Primevo, quando exarou a Decisão ora objurgada, veja-se: "Quanto à preliminar de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, deve-se, inicialmente, analisar as condições da ação penal presentes no art. 395 do CPP, quais sejam, possibilidade iurídica do pedido (fato imputado a alquém deve ser considerado crime), legitimidade das partes, interesse de agir (entendida na noção de necessidade, adequação e utilidade da ação penal) e, por fim, a justa causa. Apegando-se a este último grau de análise das condições da ação, nota-se que a justa causa embasa-se na necessidade de a peca acusatória vir fundada em conjunto probatório suficiente para justificar o curso de uma ação penal. Alguns autores, como Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Guilherme de Souza Nucci, consideram a justa causa como uma síntese das condições da ação, sendo que a inexistência de qualquer delas, levaria a falta de justa causa para a ação penal. Não é possível exigir do juízo um provimento de mérito sem que se incorra em prejuízo ao direito do Estado em perseguir a condenação, em face da prova até então produzida. Com efeito, a denúncia traz notícias da existência de uma possível organização criminosa voltada para a prática de ilícitos no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Correntina/BA, onde se delimita a materialidade dos ilícitos e a participação de cada um dos réus, sendo suficiente ao seu recebimento a existência de indícios mínimos de sua participação, haja vista que só no decorrer da apuração dos fatos, se concluirá sobre a sua inocência. Neste momento existe, sim, justa causa para a permanência dos acusados no processo". (SIC) (grifos acrescidos) Registre-se, ademais, apesar da obviedade, que o recebimento da vestibular não significa futura condenação, que dependerá, naturalmente, do que restar apurado no curso da instrução, inclusive com o exame mais detalhado acerca do elemento subjetivo do tipo penal em foco. 3 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso e, nesta extensão, IMPROVÊ-LO, mantendo-se incólume a Decisão objurgada, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR